

A. I. Nº - 180503.0902/02-6
AUTUADO - PASSARELA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 30/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0453-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ESTOQUE FINAL. DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Para o aproveitamento do crédito fiscal referente ao estoque final em caso de desenquadramento do SIMBAHIA, a legislação exige a discriminação pormenorizada das mercadorias existentes e o seu lançamento no livro Registro de Inventário, a fim de que seja possível a aferição de sua regularidade. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração caracterizada. Foi reduzido o valor da multa referente ao inventário de 31/12/01, pelo fato de a irregularidade não constituir impedimento para o desenvolvimento de outros roteiros normais de fiscalização, no período mencionado. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/09/02, para exigir o ICMS no valor de R\$5.620,94, acrescido da multa de 60%, além das multas no valor de R\$4.548,54, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito;
2. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2000 e 2001 – multa de R\$4.148,54;
3. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) – multa de R\$400,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 16 a 20) inicialmente reconhecendo a procedência da infração 3, no valor de R\$400,00.

Quanto à infração 1, ressalta que os créditos fiscais, objeto desta autuação, são decorrentes do levantamento das mercadorias existentes em seu estabelecimento em 30/09/00, data em que teve a sua inscrição “suspensa do SIMBAHIA”. Alega que o valor do estoque era de R\$487.578,90 e, de acordo com a alínea “a” do inciso II do artigo 101 e a alínea “c” do inciso II do artigo 108,

ambos do RICMS/97, possuía o direito ao crédito fiscal no valor total de R\$82.888,41, uma vez que a partir de 01/10/00 todas as mercadorias sairiam com tributação normal.

Em relação à infração 2, afirma que é devedor apenas da importância de R\$80,00, por ter deixado de entregar à Fiscalização o livro Registro de Inventário, tendo sido intimado uma vez a fazê-lo. Acrescenta que, mesmo que a penalidade fosse de 5% sobre o valor das entradas de mercadorias tributadas, houve equívoco do autuante, já que ele deveria ter tomado como base “as mercadorias tributadas adquiridas a partir do mês de outubro/00”, data em que foi desenquadrado do regime do SimBahia e não de todo o exercício de 2000. Conclui dizendo que a penalidade foi excessiva, haja vista que não pretendeu dificultar ou impedir a ação do Fisco, pois, de outro modo, não teria apresentado os livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias.

A final, requer a juntada posterior do livro Registro de Inventário realizado em 30/09/00 e pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 24 e 25), relativamente à infração 1, aduz que, em nenhum momento foi dito que o autuado não teria direito ao crédito fiscal em função da mudança de regime de apuração do ICMS e sim que utilizou indevidamente créditos fiscais sem a apresentação dos documentos comprobatórios. Argumenta que, para que o autuado tivesse o direito ao crédito, teria que: a) inventariar todas as mercadorias existentes à data da mudança do regime de apuração do imposto; b) escriturar o referido estoque no livro Registro de Inventário; c) encadernar o livro fiscal e autenticá-lo na repartição fiscal de seu domicílio; d) calcular o valor do crédito referente às mercadorias inventariadas; e) emitir nota fiscal para acobertar a operação de crédito, lançando o documento nos livros fiscais, na forma da legislação em vigor.

Quanto à infração 2, diz que, mesmo não tendo realizado o inventário na época própria, o autuado insiste em afirmar que “levantou o estoque em 30/09/00, onde apurou o valor base de cálculo de R\$487.578,90”, embora a DME por ele apresentada à repartição fazendária contradiga a sua alegação, pois ali foi indicado o valor de R\$366.963,71 como estoque final.

Ressalta que o próprio sujeito passivo confessa que até a data de apresentação de sua defesa não havia ainda escriturado o livro Registro de Inventário e, portanto, deve ser aplicada a multa de 5% sobre o total das entradas de mercadorias no período considerado, uma vez que a irregularidade impediu que a fiscalização pudesse fazer os levantamentos necessários à comprovação dos créditos pleiteados. Pede a manutenção do lançamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal por falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao crédito (infração 1) e para cobrar multas por falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2000 e 2001 (infração 2) e por falta de apresentação da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, referente a novembro/01 (infração 3).

Quanto à infração 1, o autuado alega que os créditos fiscais, objeto desta autuação, são decorrentes do levantamento das mercadorias existentes em seu estabelecimento em 30/09/00, no valor de R\$487.578,90, data em que foi desenquadrado do regime do SimBahia e passou à condição de contribuinte normal.

O autuante, por sua vez, aduz que, para que o autuado tivesse o direito ao crédito, deveria ter adotado as providências determinadas pela legislação, quais sejam: a) inventariar todas as mercadorias existentes à data da mudança do regime de apuração do imposto; b) escriturar o

referido estoque no livro Registro de Inventário; c) encadernar o livro fiscal e autenticá-lo na repartição fiscal de seu domicílio; d) calcular o valor do crédito referente às mercadorias inventariadas; e) emitir nota fiscal para acobertar a operação de crédito, lançando o documento nos livros fiscais, na forma da legislação em vigor. Quanto ao valor do estoque final inventariado, salienta que o sujeito passivo indicou, na DME, o valor de R\$366.963,71 (fl. 23) e não R\$487.578,90, como mencionado em sua peça defensiva.

O RICMS/97, em seu artigo 408-B previa o seguinte, tendo em vista que o autuado, à época dos fatos geradores, era enquadrado no regime de apuração simplificado:

Art. 408-B. Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição anterior, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:

I - as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não-tributadas;

II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e IV do art. 353;

III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso anterior, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado pelo preço de aquisição mais recente, adotando-se a alíquota preponderante, de acordo com cada espécie de mercadoria (redação da Alteração nº 9 – Decreto nº 7466 de 17/11/98, DOE de 18/11/98).

§ 1º O dia em que for efetuado o levantamento de que cuida este artigo servirá como referência na definição da data da efetiva alteração do regime de tributação determinado pela Fazenda Estadual.

§ 2º A utilização do crédito a que se refere o inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte.

§ 3º O estoque apurado na forma deste artigo deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.

Na situação em análise, por não ter efetuado o lançamento das mercadorias inventariadas em 30/09/00 no livro Registro de Inventário, o autuado deixou de comprovar a regularidade dos valores de créditos fiscais escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro/00 (R\$1.420,94), dezembro/00 (R\$1.200,00) e fevereiro/01 (R\$3.000,00), conforme o demonstrativo e as fotocópias do referido livro fiscal acostados aos autos (fls. 9 a 12), os quais devem ser mantidos por estar comprovada a irregularidade fiscal. Saliente-se, por fim, que o valor mencionado pelo autuado em sua peça defensiva, como estoque final no dia 30/09/00 (R\$487.578,90), não é o mesmo indicado na DME apresentada por ele à repartição fazendária (R\$366.963,71), aumentando o grau de incerteza quanto aos valores dos créditos a que ele teria direito.

Quanto à infração 2, constata-se que o contribuinte foi acusado de ter deixado de lançar, no livro Registro de Inventário, o estoque existente em seu estabelecimento nos dias 31/12/00 e 31/12/01, já como empresa inscrita na condição de “Normal”. Entendo que a irregularidade está devidamente caracterizada, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos o referido

livro fiscal devidamente escriturado, devendo ser aplicada a regra do artigo 142, do RPAF/99: “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

A Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42, inciso XII, estabelece a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o Registro de Inventário, apenas se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, o que, a meu ver, ocorreu nesta autuação, no exercício de 2000, considerando que o contribuinte, por ser Empresa de Pequeno Porte até setembro/00, estava desobrigado de escriturar os demais livros fiscais e, assim, o Fisco encontrava-se impossibilitado de proceder a outros roteiros de fiscalização. Ressalte-se, ainda, que mesmo o levantamento quantitativo de estoques em aberto seria impossível de realizar, já que não haveria condição de ser feita a separação dos períodos em que o contribuinte estava enquadrado no SimBahia e na condição de Normal. Por essa razão, mantendo o valor de multa exigido de R\$3.519,58.

Todavia, em relação à falta de escrituração do livro Registro de Inventário em 31/12/01, entendo que deve ser reduzida a penalidade para R\$400,00, prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não ficou comprovado que a irregularidade fiscal acima descrita constituiu impedimento definitivo para a apuração do imposto no exercício, já que o autuado estava obrigado a escriturar todos os livros fiscais e contábeis, por encontrar-se na condição de contribuinte normal.

Relativamente à infração 3, o próprio autuado reconheceu a sua procedência, sendo desnecessárias maiores considerações.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.0902/02-6, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.620,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$2.620,94, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$3.000,00 com os demais acréscimos legais, além da multa de **R\$4.319,58**, prevista no art. 42, XII e XV, “d” e “h”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA